SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000698-64.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Judith Vaz de Oliveira Rombotis

Requerido: Tim Celular S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia celular com a ré, o qual foi posteriormente cancelado à sua revelia.

Alegou ainda que para não ter outros problemas resolveu contratar outra operadora de telefônica, mas ficou com saldo positivo em crédito de recarga, os quais não foram lhe restituídos.

Requer a restituição dos valores dos créditos e o recebimento de indenização por danos morais.

Já a ré em contestação admitiu que "após minuciosa análise, observou a Ré que, o bloqueio ocorreu da linha de número (16)98204-6527, ocorreu decorrente de uma falha gerada pelo sistema. Ao tomar ciência do fato gerador desta demanda, a TIM analisou e constatou o ocorrido, realizando todos procedimentos para restabelecer o acesso da autora" (fl. 11, primeiro e segundo parágrafo).

Inclusive admitiu a existência de saldo em favor da autora, embora em valor menor, mas não esclareceu porque o valor não deveria ser o apontado pela autora.

Diante desse cenário, a falha imputada pela autora à ré transparece incontroversa, mas as providências para saná-la não se deram com a presteza indicada na peça de resistência.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em relação a devolução do saldo de crédito apontado pela autora.

Solução diversa se apresenta para o pedido de

danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causados por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aqueles extraordinários, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

A avaliação para saber se isso efetivamente aconteceu não pode depender do entendimento subjetivo de cada um porque se assim fosse bastaria afirmar o intenso sofrimento para que se cristalizasse o dano moral.

Como alternativa dessa ordem não se mostra aceitável, há que se buscar a avaliação do caso concreto, projetando-o para um universo maior e buscando encontrar qual a reação de uma pessoa mediana diante dele.

Se não se tenciona de um lado, por óbvio, minimizar a experiência negativa pela qual passou o autor, imputando-lhe de forma singela o rótulo de "simples aborrecimento", por outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto de dar margem a dano moral, aproximando-se a situação posta muito mais a entrevero que se apresenta no cotidiano de todos nós.

Vislumbro que a espécie dos autos poderia atinar ao descumprimento contratual por parte da ré, o que, porém, não basta para a consideração de que o dano moral teve vez.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nessa direção:

"É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte

contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante da recorrente que pudesse abalar psiquicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per si, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos." (STJ, no REsp nº 876.527 RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo perfilha o mesmo entendimento, tanto que editou a Súmula nº 06 pelo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque – é relevante observar – a autora não produziu provas consistentes de que tivesse sofrido abalo de vulto a partir da conduta imputada à ré – a autora mesmo intimada com a ressalva da parte final do despacho de fl. 44, sustentou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl.48).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$161,00 acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA